

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs, no Estado do Maranhão, no âmbito do Convênio 5412/2005, destinados à aquisição de uma unidade móvel de saúde para aquela localidade.

2. Com vistas à consecução do objeto, o convênio, celebrado em 31/12/2005, no mandato da Sra. Lauraci Martins de Oliveira (2005-2008), previa um montante de R\$ 94.500, considerando o repasse de R\$ 90.000,00 por parte do órgão concedente e a contrapartida da conveniente no valor restante, de R\$ 4.500,00.

3. Os recursos federais conveniados foram creditados em conta específica e gastos durante a gestão da ex-prefeita, sem que tivesse sido apresentada qualquer prestação de contas dos valores utilizados, o que também deveria ter ocorrido no período em que esteve à frente da prefeitura.

4. A despeito de regularmente citada, a responsável se manteve silente, deixando de exercer seu direito de defesa ou de recolher a quantia que lhe fora imputada em débito, de modo que inexistem nos autos quaisquer elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos e tampouco que indiquem a ocorrência de boa-fé por parte da ex-prefeita.

5. Em face da ausência de qualquer manifestação por parte da responsável, cumpre considerá-la revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse sentido, os elementos que constam dos autos conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas da responsável, à qual deve ser imputado débito, calculado considerando o valor original transferido, de R\$ 90.000,00, e a devolução de R\$ 1.461,77 pelo prefeito sucessor, e aplicada multa.

7. Para abater os valores devolvidos, a unidade técnica considerou que o valor original transferido ao final de agosto de 2007 (R\$ 90.000,00) e aplicado em conta poupança, perfazia R\$ 91.424,59 ao final de novembro daquele ano, e como o saldo em 30/11/2007 era de R\$ 1.296,27, concluiu ter ocorrido saque de R\$ 90.128,32 no dia anterior, de sorte que os valores devolvidos (R\$ 1.461,77) representavam a parcela remanescente na conta poupança até a data da devolução, em 19/10/2009 (peça 1, p. 269).

8. Segundo o raciocínio empregado pela unidade técnica, o abatimento teria sido feito no débito ao cobrar, juntamente com o valor do principal, apenas a devolução de parte dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 128,32) em vez de se proceder a cobrança integral da aplicação (R\$ 1.424,59).

9. Quanto à metodologia de cálculo utilizada, registro que é indevida a inclusão de valores referentes a rendimentos de aplicação financeira, uma vez que a cobrança já está sendo feita a partir da data do recebimento dos valores e sobre ela já incide atualização monetária e juros. Nesse contexto, a inclusão daqueles valores constituiria em duplicidade.

10. Nesse sentido, entendo que se deva aplicar ao caso em exame deliberação semelhante àquela adotada no Acórdão 7847/2013-1ª Câmara (TC 008.722/2011-0), no sentido de que o débito seja aplicado pelo valor de R\$ 90.000,00, referente a 31/8/2007, abatendo-se do montante apurado até a data do efetivo pagamento, o valor de R\$ 1.461,77, relativo a 19/10/2009 e atualizado segundo as mesmas premissas do principal.

11. Com esses ajustes, alinho-me às conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo *Parquet* especializado.

12. Fixo para a multa, que decorre do disposto no artigo 57 da Lei 8.443/1992, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.



TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de agosto de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator